

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2019**

**(Do Sr. Célio Studart)**

Determina comunicação à autoridade policial em caso de suspeita ou confirmação de castigo físico, tratamento cruel ou degradante e de maus-tratos contra criança ou adolescente

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** O art. 13 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 passa a vigorar da seguinte forma:

“Art. 13. Os casos de suspeita ou confirmação de castigo físico, de tratamento cruel ou degradante e de maus-tratos contra criança ou adolescente serão obrigatoriamente comunicados ao Conselho Tutelar e à autoridade policial da respectiva localidade, sem prejuízo de outras providências legais” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O artigo 227 da Constituição Federal assevera que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao jovem e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, saúde, alimentação, educação e liberdade.

Segundo dados do boletim epidemiológico do Ministério da Saúde, entre 2011 e 2017, o Brasil teve um aumento de 83% (oitenta e três por cento) das notificações gerais dos casos de violência sexual contra criança e adolescente.

Além disso, de acordo com a organização social Visão Mundial, o Brasil é o líder do ranking de violência contra crianças na América Latina.

Neste contexto, a presente propositura altera a redação do art. 13 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) de modo a determinar a comunicação obrigatória à autoridade policial em caso de suspeita ou confirmação de castigo físico, tratamento cruel ou degradante e maus-tratos contra os jovens brasileiros.

Ante a relevância temática, requer-se a aprovação pelos nobres pares deste projeto de lei em análise.

Sala das Sessões, 28 de maio de 2019.

**Dep. Célio Studart**

**PV/CE**